

Período	Percentagem das taxas dos direitos <i>anti-dumping</i> aplicáveis no território aduaneiro da Comunidade
1 de Julho de 1991-31 de Dezembro de 1996	0
1 de Janeiro de 1997-31 de Dezembro de 1997	20
1 de Janeiro de 1998-31 de Dezembro de 1998	40
1 de Janeiro de 1999-31 de Dezembro de 1999	60
1 de Janeiro de 2000-31 de Dezembro de 2000	80
A partir de 1 de Janeiro de 2001	100

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

**Proposta alterada de directiva do Conselho que altera a Directiva 91/439/CEE relativa à carta de condução <sup>(1)</sup>**

(96/C 54/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(95) 708 final — 95/0109(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Dezembro de 1995, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE)

<sup>(1)</sup> JO nº C 21 de 25. 1. 1996, p. 4.

A proposta da Comissão que é objecto do documento COM(95) 166 final — 95/0109(SYN) é alterada do seguinte modo:

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

**1. Ponto 2 do anexo I A**

A página 1 contém:

(...)

d) As informações específicas da carta emitida são impressas da seguinte maneira:

**2. Ponto 2, alínea f) da página 1, do anexo I A**

f) Cores de referência:

- azul: Reflex Blue C Pantone,
- amarelo: Yellow 2 Pantone.

Outras cores e/ou dispositivos de segurança suplementares podem ser acrescentados após consulta da Comissão.

A página 1 contém:

(...)

d) As informações específicas da carta emitida são enumeradas da seguinte maneira:

f) Cores de referência:

- azul: Reflex Blue C Pantone,
- amarelo: Yellow 2 Pantone.

Após consulta da Comissão, podem ser acrescentadas cores ou marcações (tais como códigos de barras, símbolos nacionais, elementos de segurança, etc.), sem prejuízo das outras disposições do presente anexo.

## PROPOSTA INICIAL

## PROPOSTA ALTERADA

**3. Ponto 2, nº 12, alínea a) da página 2, do anexo I A**

12. As eventuais menções adicionais ou restritivas sob forma codificada face a cada (sub)categoria em causa

Os códigos utilizados serão os seguintes:

— códigos 1 a 99:

códigos comunitários harmonizados,

— códigos 100 e seguintes:

códigos nacionais válidos unicamente para circulação no território do Estado que emitiu a carta.

No caso de um código se aplicar a todas as (sub)categorias emitidas, pode ser impresso sob as colunas 9, 10 e 11.

12. As eventuais menções adicionais ou restritivas sob forma codificada face a cada (sub)categoria em causa

Os códigos utilizados serão os seguintes:

— códigos 1 a 99:

códigos comunitários harmonizados,

— códigos 100 e seguintes:

códigos nacionais válidos unicamente para circulação no território do Estado que emitiu a carta.

No caso de um código se aplicar a todas as (sub)categorias emitidas, pode ser impresso sob as colunas 9, 10 e 11.

A pedido do titular, podem ser mencionadas informações médicas relativas à salvaguarda da vida do próprio (como grupo sanguíneo, alergias, hemofilia, etc.) ou ao seu desejo de ser doador de órgãos (menções facultativas).

○ resto do texto permanece inalterado.